

253,2
Q

COMARCA DE PASSO FUNDO - 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 211970036714

NATUREZA: CONCORDATA PREVENTIVA

AUTOR: MACRO DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

PROLATOR: LUÍS CHRISTIANO ENGER AIRES

SENTENÇA Nº:

DATA: 03.12.98

Vistos etc.

A MACRO DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., já identificada, teve deferido pedido de CONCORDATA PREVENTIVA em 24.10.97 (fls. 100/03), tendo deixado de fazer o pagamento a que se comprometeu no primeiro ano (fl. 08), razão pela qual foi intimada a fazê-lo no prazo de 24 horas (fl. 251), sem atendimento.

É o relatório.

Decido.

Forçoso concluir que a presente concordata deve ser rescindida em virtude do não-cumprimento, pela concordatária, da obrigação por ela assumida de fazer o pagamento de 2/5 das suas obrigações quirografárias no final do primeiro ano do benefício, conforme determinado pelo art. 150, I, do Decreto-lei nº 7.661/45.

Isto posto, **DECLARO** rescindida a concordata da **MACRO DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, estabelecida na Rodovia RST 153, Km 2,5, s/nº, Vila Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, com ramo de comércio atacadista e distribuição de utilidades domésticas, artigos de bazar, camping e caça e pesca, material de construção e decoração, inscrita no CGC/MF sob o nº 97.181.101/0001-48, tendo por sócios quotistas o Sr. Gilmar Francisco Silvestri e a Sra. Henriqueta Helena Rodrigues, e, nos termos do art. 150 do Decreto-lei nº 7.661/45, com suas modificações posteriores, combinando com o art. 151, par. 3º, do referido diploma legal, **DECLARO-LHE A FALÊNCIA.**

Um

-254
Dl.

FIXO em 60 dias, a contar da data da distribuição da concordata rescindida, o termo legal da falência e assino o prazo de 10 dias para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à Concordata.

NOMEIO síndico o próprio comissário da concordata rescindida, já que nenhum dos credores arguiu contra ele motivo que, por ora, lhe recomende a remoção.

Em consequência da rescisão, **DETERMINO** que o escrivão providencie nos termos do art. 15, I, da Lei de Quebras, a fixação de resumo desta à porta do estabelecimento, diligenciando, igualmente, por sua remessa, sob protocolo, ao representante do Ministério Público (art. 15, II).

Deverá o Escrivão, ainda, fazer as comunicações aludidas no par. 2º e remeter à Junta Comercial do Estado resumo desta, bem como providenciar as publicações do art. 16 da já citada lei.

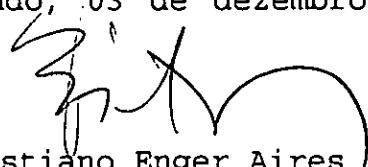
Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

às 10h45min.

Passo Fundo, 03 de dezembro de 1998,


Luís Christiano Enger Aires
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.

Em 03 de dezembro de 1998

O Escrivão: 
Diva Maria Ghidini
Escrivã